

PJE nº 0600578-63.2024.6.10.0040

Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)

MM. Juiz Eleitoral,

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por **Adiel da Silva Lima, Fernando Brito do Amaral, Raimundo Nonato Ferreira da Silva e Raimundo Nonato Ferreira da Silva** em face de **Heltonio dos Santos Araújo, Kaio Costa Alves e Lucilda Oliveira Carvalho**, vereadores eleitos nas eleições de 2024, pelo partido PRD, sob alegação de fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024.

Consta na inicial, em síntese, que o partido político dos demandados teriam descumprido a exigência de quota de gênero nas eleições de 2024 para mulheres que concorriam ao cargo de Vereadora, por inclusão de supostas “candidaturas fictícias” entre o total de candidatas que concorriam pelo partido.

De acordo com os autores, as candidatas **Raquel Maria de Souza (“Raquel de São Paulo”)** e **Antônia Maria da Costa Silva (“Toinha Costa”)** não realizaram atos significativos de campanha, tiveram número ínfimo de votos e não registraram grande movimentação financeira nas prestações de contas, incompatível com a quantidade de votos recebidos.

Em despacho, ID 124727484, este juízo determinou a citação dos réus para apresentarem contestação.

Devidamente citados, **Heltonio dos Santos Araújo, Kaio Costa Alves e Lucilda Oliveira Carvalho** apresentaram defesa, em ID 124750984, alegando em preliminares que as candidatas mencionadas deveriam ser incluídas no polo passivo, porque são litisconsortes necessárias, e litigância de má-fé (por já ter tramitado no Ministério Público investigação), bem como requerendo a improcedência do feito, por ausência de provas de fraude.

Em réplica, ID 124760184, os autores afirmaram que as candidatas fictícias não integram obrigatoriamente o polo passivo, porque não são beneficiárias diretas da fraude e não sofreriam sanção de cassação do mandato. Além disso, esclareceram que a denúncia no MPE só foi arquivada exclusivamente por razões administrativas, uma vez que já existia procedimento idêntico em andamento. Para mais, reforçaram que há

provas da fraude, pela obtenção de votos incompatível com os recursos recebidos para a campanha, além de gastos elevados com pessoal e indícios de irregularidades na emissão de notas fiscais.

Adiante, em ID 124874598 este juízo determinou a intimação das partes para esclarecimentos sobre os requerimentos de provas.

Por conseguinte, os requeridos apresentaram esclarecimentos em petições IDs 124751062 e 124890385, bem como os autores juntaram sua justificativa em ID 124887276.

Em decisão de saneamento, em ID 124895094, este juízo afastou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, fixou os pontos controvertidos da demanda e indeferiu pedidos de prova testemunhal (por preclusão), perícia e colheita de depoimento pessoal dos autores, formulados pela defesa dos réus. Por outro lado, foi deferido o pedido dos autores para oitiva de testemunhas e designou-se audiência de instrução.

Em audiência, com termo em ID 124977398, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelos autores e restou encerrada a instrução.

Em alegações finais, ID 124985319, os autores requereram a procedência da ação, ressaltando que os documentos apresentados e as testemunhas ouvidas confirmaram a fraude, pois indicaram que as candidatas investigadas não tinham intenção real de concorrer ao pleito e serviram apenas para dar visibilidade à chapa proporcional do partido, pois não fizeram pedidos de votos próprios nos eventos que participaram. Além disso, ressaltou que as candidatas receberam elevados valores a título de fundo especial de financiamento de campanha, mas tiveram apenas dois e oito votos.

Por sua vez, em ID 124985962 a defesa dos réus pugnou pela improcedência do feito, argumentando que não restou comprovada a fraude e que não há indícios de participação dos investigados.

Em seguida, vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

Preliminarmente, destaque-se que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo. 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou, pelo menos, com efetiva busca dos votos dos eleitores. Valendo-se da expressão “preencherá” o mínimo de 30%, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento.

No mesmo sentido, o art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 disciplinou que:

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou federação preencherá o **mínimo de 30% (trinta por cento)** e o máximo de 70% (setenta por cento) **para candidaturas de cada gênero** (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021). (grifei)

Logo, se o mínimo de 30% é condição para a participação do partido nas eleições e se o partido não apresentou candidaturas reais, ao contrário, apresentou candidaturas fictícias, ela sequer poderia ter sido admitida ao registro. Isto porque se o Juiz tivesse percebido a fraude contida na lista, a teria indeferido e os candidatos apresentados por ela não teriam sequer buscado e recebido os votos que os elegeram. Equivale dizer que o status de “eleito” só foi possível alcançar em razão da **fraude lançada na lista**, resultado das candidaturas fictícias.

Aliás, para orientar partidos políticos, federações, candidatos e julgamentos da própria Justiça Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou a Súmula 73, que dispõe sobre os requisitos para o reconhecimento da fraude à cota de gênero. *Verbi gratia*:

Súmula-TSE n. 73. A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Ademais, quanto ao cabimento da ação investigatória, os artigos 22, *caput*, e 24, ambos da Lei Complementar n.º 64/90, disciplinam que:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e

indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...).

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude à cota de gênero em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), **por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude** (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019), nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. (...) 4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições – ou se há lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. [...]

Deste modo, se restar evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, rompendo a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir sua atuação no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima.

No caso dos autos, depreende-se que o requisito da orientação do TSE de “**votação zerada ou inexpressiva**” para configuração da fraude restou preenchido, considerando que, conforme o resultado das eleições de 2024 (disponível no portal <https://resultados.tse.jus.br/> (<https://resultados.tse.jus.br/>)), a candidata **Raquel Maria de Souza (“Raquel de São Paulo”)** recebeu **02 (dois) votos** e **Antônia Maria da Costa Silva (“Toinha Costa”)** recebeu **08 (oito) votos**, ambas concorrendo ao cargo de Vereadora pelo partido PRD.

A inexpressividade fica ainda mais evidente quando se observa que foram computados 34.020 votos válidos no Município e que os candidatos eleitos para o mesmo cargo receberam entre 1.596 e 657 votos, cada um.

De igual modo, constata-se que restou preenchido o requisito da “**prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante**”, dado o padrão das prestações de contas que gastos vazios e com nítido propósito de dar aparência de legalidade.

Conforme o processo de prestação de contas nº 0600389-85.2024.6.10.0040, **Raquel Maria de Souza (“Raquel de São Paulo”)** foi beneficiada com Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), mas gastou apenas R\$180,00 (cento e oitenta reais) com material gráfico e dedicou maior parte de seu orçamento a “despesas com pessoal”. Contudo, infere-se que apenas duas pessoas foram contratadas como cabos eleitorais da candidata, recebendo entre cinco e três mil reais cada, e que a campanha resultou em míseros **dois votos** ao final, o que é totalmente incompatível com os valores recebidos.

Já no processo de nº 0600390-70.2024.6.10.0040, constata-se que **Antônia Maria da Costa Silva (“Toinha Costa”)** também foi contemplada com Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), e, por sua vez, realizou gastos diversificados. No entanto, dedicou aproximadamente apenas 10% da receita total com materiais gráficos e a quantidade de votos obtidos (**oito votos**) é desproporcional aos valores investidos.

Para mais, quanto a “**ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros**” depreende-se que quando ouvidas em juízo as testemunhas afirmaram que acompanharam as campanhas eleitorais de Tutoia/MA, mas não viram as candidatas “**Raquel de São Paulo**” e “**Toinha Costa**” realizarem qualquer ato de campanha para as suas próprias candidaturas.

Nesse sentido, verifica-se que em juízo a testemunha **Raimundo Costa Azevedo Neto** afirmou que acompanhou o período de campanhas eleitorais de Tutoia/MA e que viu participando atos de campanha e pedindo votos, mas não para suas próprias candidaturas, apenas pediram para o candidato a prefeito. Além disso, nos locais em que esteve durante a campanha não viu as candidatas distribuindo santinhos.

De igual modo, a testemunha **Elenisol Araújo de Sousa** declarou que acompanhou a política do Município de 2024 e durante a campanha não ouviu falar de “**Raquel de São Paulo**” e “**Raimundinha Costa**”, apenas soube delas depois. Ademais, afirmou que nos eventos que participou não viu as candidatas, nem observou postagens nas redes sobre as candidatas, apenas relacionados a outros. Por fim, confirmou que não viu as candidatas pedindo votos para elas nos comícios em que esteve, apesar de outros candidatos terem pedido votos.

Aliás, como já observado por este *Parquet* na audiência de instrução do processo 0600579-48.2024.6.10.0040, o conhecimento e relacionamento entre as partes em cidades do interior é comum e a defesa dos réus não apresentou provas contundentes de que as sobreditas testemunhas possuíam ligação íntima com os autores ou de que tivessem interesse direto no processo, de modo que não há razão para que seus depoimentos sejam desconsiderados.

Ademais, depreende-se que a defesa dos investigados não logrou êxito em comprovar a prática de atos significativos de campanha realizados pelas candidatas **Raquel e Antônia**, pois as mídias juntadas em contestação também demonstram muito mais a participação e pedidos de votos de forma ampla, para o candidato majoritário e o partido.

Por fim, conforme o DRAP nº 0600116-09.2024.6.10.0040 e ReCand nº 0600149-96.2024.6.10.0040 (que indeferiu o registro de um dos candidatos), observa-se que com a exclusão das candidatas **Raquel Maria de Souza (“Raquel de São Paulo”)** e **Antônia Maria da Costa Silva (“Toinha Costa”)** o Partido da Renovação Democrática (PRD) teria nove candidatos homens e apenas quatro mulheres, ou seja, ficaria abaixo do percentual mínimo exigido para o gênero feminino.

Dessa forma, considerando a comprovação de todos os requisitos da Súmula nº 73 do TSE para configuração da fraude, não resta alternativa senão reconhecer os desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Ressalte-se que o reconhecimento do ilícito acarreta a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, **independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles** (conforme orientação na Súmula nº 73 do TSE).

Diante de todo o exposto, o Ministério Público se manifesta pela **procedência** dos pedidos da presente ação de investigação judicial eleitoral, decretando-se a nulidade de todos os votos recebidos pelo Partido da Renovação Democrática (PRD) de Tutoia/MA, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, cassando, conseqüentemente, o registro de candidatura de todos os representados e o diploma dos candidatos eleitos.

Tutoia/MA, data do sistema.

John Derrick Barbosa Braúna

Promotor Eleitoral, *respondendo*

Assinado eletronicamente por: **JOHN DERRICK BARBOSA
BRAUNA**

31/03/2025 11:09:48

<https://pje1g->

ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: **125045150**



25033111094822800000117821

IMPRIMIR

GERAR PDF